



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 424/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO: 17/08/2006

PROCESSO Nº: 1/003504/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408496

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS VESTUÁRIO EPP

RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: - **ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Empresa EPP deixou de recolher ICMS antecipado, não apresentando o comprovante de recolhimento do referido imposto quando foi solicitada. Porém, considerado a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) da atuada, a citada infração foi reequadrada para o art. 42, § 1º, inciso IV do Dec.nº 25.468/99 com a aplicação da penalidade relativa a "atraso de recolhimento" prevista no artigo 878, I, 'd' Dec. 24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. REVEL. RECURSO DE OFÍCIO conhecido e não provido

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a acusação fiscal de "Falta de Recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria" realizadas no período de 08/2001 a 02/2002; 07/2003; 04/2004 a 05/2004.

Consta no processo planilha do sistema de Parcelamento Fiscal que demonstra os valores devidos pela empresa.

Tendo sido dada a ciência ao contribuinte, este não apresentou defesa, tendo sido lavrado a revelia em 14 de setembro de 2004.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os artigos 767 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, 'c" da Lei 12.670/96.

O Auto de Infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE pela julgadora de 1ª Instância que alterou a penalidade sugerida na inicial para aquela prevista no art. 123, I, 'd' (Atraso de Recolhimento), fato que resultou no Recurso de Ofício, ora analisado.

A consultoria tributária emitiu o parecer nº 353 /06 sugerindo a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pela instância singular com a aplicação da penalidade relativa a "atraso de Recolhimento", com base no art. 42 § 1º, III do Dec. 25.468/99.

O referido parecer foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Em síntese é o relatório.

VOTO

O relato do Auto de Infração e a planilha anexa ao processo demonstram que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado relativo às aquisições realizadas no período de 08/2001 a 02/2002; 07/2003; 04/2004 a 05/2004.

Tal fato restou comprovado quando a referida empresa foi intimada a apresentar os DAE's de recolhimento do citado imposto antecipado e, deixou de fazê-lo, não tendo contestado a autuação, permaneceu revel durante todo o processo.

A legislação prevê que o "ICMS antecipado" é devido, inclusive pelas empresas de Pequeno Porte -EPP, que são obrigadas a recolhê-lo nos prazos previstos em lei:

Art. 743. A ME e EPP estarão ainda sujeitas, independentemente do recolhimento previsto nos artigos 740 ao 742, ao pagamento do ICMS:

I — a que estiverem obrigadas em decorrência de operação sujeita ao regime de substituição ou antecipação tributária;

(Dec 24.569/97, igual teor art. 15, I do Dec. 27.070/03)

Entretanto, tal falta dever ser considerada como "atraso de recolhimento" por ter sido praticada por Empresa de Pequeno Porte (EPP), logo, a citada infração enquadra-se melhor no art. 42, § 1º, inciso IV do Dec. nº 25.468/99 por ser mais específico para este tipo de empresa.

Portanto, com razão agiu a julgadora de 1ª Instância quando reduziu a penalidade sugerida na inicial e aplicou aquela prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96 para "atraso de recolhimento", porém, tal reenquadramento deve ter como fundamentação o inciso IV do § 1º art. 42 do Dec. nº 25.468/99 e não o inciso III citado no parecer da Consultoria Tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, porém, fundamentando a decisão no art. 42, § 1º, inciso IV do Dec.nº 25.468/99.

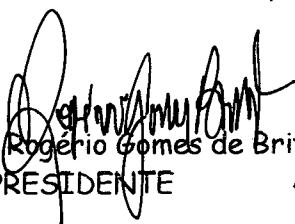
É o voto

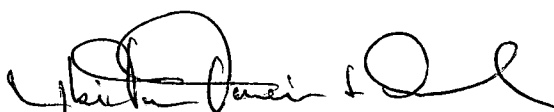
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS VESTUÁRIO EPP.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, porém, com fundamentação em dispositivo diverso, qual seja, art. 42, § 1º, inciso IV do Dec.nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

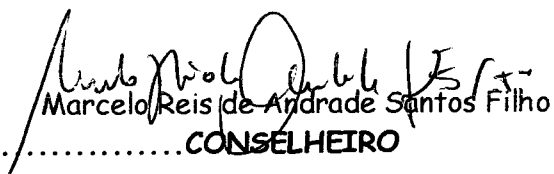
PROCESSO Nº: 1/003504/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408496


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO